



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.982-B, DE 2012 **(Do Sr. Andre Moura)**

Fixa o piso salarial nacional dos radialistas; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. ALEX CANZIANI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e da emenda apresentada nessa Comissão (relator: DEP. OSMAR SERRAGLIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O piso salarial nacional dos radialistas passa a ser de R\$ 2.488,00 (dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais) mensais, com jornada de trabalho de 30 horas semanais.

Art. 2º Os proventos a que se refere o art. 1º será reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - (INPC).

Art. 3º - As autoridades responsáveis responderão pelo descumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1949, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A falta de uma legislação que fixe o piso nacional dos radialistas faz com que a categoria seja desprivilegiada com as disparidades dos pisos salariais propostos pelos patronato em negociação com os sindicatos de cada estado.

De acordo com esta proposição, as negociações das cláusulas trabalhistas e salariais, durante a chamada convenção de trabalho, será feita em nível nacional, pela representação nacional da categoria. Minimizando assim as celeumas identificadas através de diversas negociações.

Acredito ser esse um dos principais entraves que os radialistas têm hoje em prol da categoria, ou seja, as dificuldades estão nas divergências dos números nos diferentes locais do país, a exemplo de que, quem trabalha nas capitais ou nos grandes centros há predominância dos maiores proventos. Porém regiões do Brasil com poder aquisitivo mais baixo e com a mesma necessidade e direito à informação, transmitidas por esses comunicadores os salários desses profissionais qualificados chegam próximos ou até menor que um salário mínimo.

Certo de contar com apoio dos nobres pares desta Casa em prol do reconhecimento à essa nobre categoria, rogo pela aprovação desta matéria.

Sala das Sessões em 30 de maio de 2012.

ANDRÉ MOURA
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

**TÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL**

Anterioridade da Lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**PARTE PRIMEIRA
DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO**

Art. 1º São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.

Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX - Conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

XVI - deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal; [*Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000*](#)

XVII - ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; [*Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000*](#)

XVIII - deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei; [*Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000*](#)

XIX - deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000)*

XX - ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000)*

XXI - captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000)*

XXII - ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000)*

XXIII - realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000)*

§ 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Art. 2º O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:

I - Antes de receber a denúncia, o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias. Se o acusado não for encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro no mesmo prazo.

II - Ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos.

III - Do despacho, concessivo ou denegatório, de prisão preventiva, ou de afastamento do cargo do acusado, caberá recurso, em sentido estrito, para o Tribunal competente, no prazo de cinco dias, em autos apartados. O recurso do despacho que decreta a prisão preventiva ou o afastamento do cargo terá efeito suspensivo.

§ 1º Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura do inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

§ 2º Se as providências para a abertura do inquérito policial ou instauração da ação penal não forem atendidas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público estadual, poderão ser requeridas ao Procurador-Geral da República.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA Nº 1 (SUBSTITUTIVA)

Dê-se ao art. 1º do Projeto a redação adiante, ficando suprimidos os arts. 2º e 3º e renumerando-se o art. 4º como art. 2º:

“Art. 1º A Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 18-A. É assegurado aos radialistas piso salarial, fixado com periodicidade mínima anual mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, referenciado por jornada de trabalho e respectivos setores de atuação, conforme o art. 18.”

Em consequência, a ementa do Projeto fica assim redigida:

“Altera a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre o piso salarial dos radialistas.”

JUSTIFICAÇÃO

Embora reconhecendo os bons intentos que inspiraram a iniciativa, alguns aperfeiçoamentos devem ser introduzidos no Projeto a fim de sanar objeções relevantes que podem ser suscitadas em relação à proposta normativa original, a começar pelo fato de o autor buscar a aprovação de lei esparsa acerca de matéria que diz respeito à regulamentação profissional da categoria dos radialistas, cujo disciplinamento remonta à Lei nº 6.615, de 16.12.1978. Assim, a providência em pauta deve ser referenciada àquele diploma legal e inserida, de forma adequada e conveniente, no texto respectivo, como art. 18-A, logo após as disposições constantes do art. 18, tendo em vista as várias jornadas de trabalho dos profissionais em apreço, conforme os setores de atuação.

Com efeito, o texto do art. 18 contempla jornadas específicas, discriminadas por setores de atividades dos radialistas, desdobrados nos incisos I a IV do referido dispositivo, *in verbis*:

“Art 18 - A duração normal do trabalho do Radialista é de:

I - 5 (cinco) horas para os setores de autoria e de locução;

II - 6 (seis) horas para os setores de produção, interpretação, dublagem, tratamento e registros sonoros, tratamento e registros visuais, montagem e arquivamento, transmissão de sons e imagens, revelação e copiagem de filmes, artes plásticas e animação de desenhos e objetos e manutenção técnica;

III - 7 (sete) horas para os setores de cenografia e caracterização, deduzindo-se desse tempo 20 (vinte) minutos para descanso, sempre que se verificar um esforço contínuo de mais de 3 (três) horas;

IV - 8 (oito) horas para os demais setores.

Parágrafo único – (...)”

No que tange ao mérito da proposição, mais importante modificação se justifica pela impropriedade e desvalia de se pretender fixar “piso salarial nacional”, inclusive em patamar presumidamente elevado, aplicável de modo uniforme e peremptório a um universo imenso e multifacetado de milhares emissoras, de diferentes portes e natureza, envolvendo o rádio e a televisão, disseminadas pelos mais distantes pontos e rincões do território nacional, e até sujeitas a regimes legais diversificados, por exemplo, quando se constata que uma grande maioria pode enquadrar-se no Simples Nacional, ao passo que outras se constituem organizações de grande porte e até redes nacionais.

Afigura-se incongruente e desproporcional, vulnerando até o princípio da razoabilidade, pretender, em tal contexto, atrelar tão diferentes atores ao mesmo e único critério, que poderia, por hipótese, ser suportável aos que atuam nas grandes metrópoles e menos admissível na maioria das capitais e muito menos nas

pequenas cidades do interior, nas extensas regiões e localidades ao longo do território brasileiro.

Outra questão a ser vista é a imposição de “ piso salarial ” por meio de lei, alternativa que deve ser restrita a situações muito especiais e em caráter de exceção (a exemplo do que se legislou para o magistério público), desde que esse instituto se insere no plano das relações de trabalho e deve ser conduzido pelos legítimos protagonistas, com representatividade das respectivas categorias profissionais e empresariais, que podem conduzir negociações e chegar a patamares ou condições mutuamente aceitáveis, em termos de valor, periodicidade e índice de reajuste salarial, se for o caso.

Daí que a proposta de confiar às convenções ou acordos coletivos o múnus de estabelecer, eventualmente, o piso ou pisos salariais adequados às diferentes jornadas de trabalho dos radialistas, constitui a mais saliente modificação trazida por esta Emenda, por meio da qual se atenderá, como se faz imperativo, a diversidade de porte empresarial, às variadas condições econômicas e até às diferenças de mídia e de caráter comercial, educativo, comunitário que distinguem as emissoras.

Pelos mesmos motivos, a Emenda ora apresentada, ao dar nova redação ao art. 1º, com a finalidade de acrescentar o art. 18-A à Lei profissional em vigor, também preconiza a supressão do art. 2º do Projeto, sobre periodicidade e índice de reajuste que devessem ser adotados, matérias a serem igualmente objeto de ato coletivo negociado entre as partes diretamente envolvidas.

Por último, quanto à disposição contida no art. 3º do Projeto, além de equivocadamente prever a responsabilização de “ autoridades ” e não dos eventuais infratores, igualmente propõe-se sua supressão, por entendê-la desnecessária, se a mesma Lei nº 6.615, de 1978, já contempla de forma abrangente a hipótese, prevendo as sanções cabíveis no caso de infração ao que ali se contém.

Sala de Reuniões da CTASP, em 09 de agosto de 2012.

Deputado Darcísio Perondi

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Deputado André Moura, fixa piso salarial nacional para os radialistas de R\$ 2.488,00, com 30 horas semanais de trabalho (art. 1º), prevendo reajuste anual pelo INPC (art. 2º), além de responsabilizar as autoridades competentes pelo descumprimento da lei resultante (art. 3º), finalizando com a cláusula de vigência (art. 4º).

Em prol da iniciativa, argumenta o autor, em resumo, que a falta de legislação específica induz a disparidades dos pisos salariais negociados pelos sindicatos locais para essas categorias, preconizando que as convenções de trabalho sejam feitas em nível nacional a fim de atalhar as grandes diferenças remuneratórias entre os que trabalham nas capitais ou nos grandes centros e aqueles que se situam nas regiões de menor poder aquisitivo.

Findo o prazo regimental, verificou-se a apresentação de emenda substitutiva pelo nobre Deputado Darcísio Perondi, que dá nova redação ao art. 1º do Projeto a fim de que o objeto da proposição consista em alteração da Lei nº

6.615, de 16.12.1978, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de radialista, evitando-se destarte a alternativa de lei autônoma.

Sob tal premissa, propõe simplesmente aditar o art. 18-A à citada Lei, para assegurar aos radialistas piso salarial, fixado com periodicidade mínima anual mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, referenciado por jornada de trabalho e respectivos setores de atuação, discriminados no art. 18 do mesmo diploma legal. Por via de consequência, faz adequação da ementa, propondo ademais a supressão dos arts. 2º e 3º do Projeto, renumerando-se o art. 4º como art. 2º.

Justifica tal emendamento substitutivo sob o intento de sanar objeções relevantes, a começar pela inconveniência de buscar-se a aprovação de lei esparsa acerca de matéria que pode ser regulada na lei profissional dos radialistas, como art. 18-A, logo após as disposições constantes do art. 18, que contempla as várias jornadas de trabalho discriminadas por setores de atividades dos radialistas.

No que tange propriamente ao mérito da proposição, argúi a irrazoabilidade de se *“pretender fixar ‘piso salarial nacional’, inclusive em patamar presumidamente elevado, aplicável de modo uniforme e peremptório a um universo imenso e multifacetado de milhares emissoras, de diferentes portes e natureza, envolvendo o rádio e a televisão, disseminadas pelos mais distantes pontos e rincões do território nacional, e até sujeitas a regimes legais diversificados, por exemplo, quando se constata que uma grande maioria pode enquadrar-se no Simples Nacional, ao passo que outras se constituem organizações de grande porte e até redes nacionais”*.

Questiona, sob vista outra, a imposição de “piso salarial” por meio de lei, alternativa que deve ser restrita a situações muito especiais e em caráter de exceção, a fim de prestigiar a negociação e os instrumentos coletivos para estabelecer o piso ou pisos salariais adequados às diferentes jornadas de trabalho dos radialistas, a periodicidade e índice de reajuste salarial, consoante a diversidade de porte empresarial, as variadas condições econômicas e até às diferenças de mídia e de caráter comercial, educativo, comunitário que distinguem as emissoras.

De seu turno, também preconiza a supressão do art. 2º do Projeto, sobre periodicidade e índice de reajuste que devessem ser adotados, matérias a serem igualmente objeto de ato coletivo negociado entre as partes diretamente envolvidas.

Por último, quanto à disposição contida no art. 3º do Projeto, além de considerar equívoca a responsabilização de “autoridades”, e não dos eventuais infratores, igualmente propõe sua supressão, por entendê-la desnecessária, se a mesma Lei nº 6.615, de 1978, já contempla de forma abrangente a hipótese, prevendo as sanções cabíveis no caso de infração ao que ali se contém.

O Projeto acha-se sujeito à apreciação conclusiva das comissões, tendo sido distribuído à CTASP para análise de mérito e, em seguida, à CCJC, para o exame de admissibilidade.

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão, no exercício das competências que lhe conferem as várias alíneas (“a”, “b”, “e”, “m”) do inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno, incumbe apreciar a matéria sob o prisma do regime legal das relações de trabalho.

Induvidosamente, ressalvados os justos e legítimos propósitos que inspiraram o autor, a iniciativa em tela confronta a realidade social e econômica de caráter multifário que distingue as muitas regiões e microrregiões ao longo de todo o território nacional, não se podendo nivelar as condições próprias das metrópoles e centros urbanos de grande e médio porte e o contexto de milhares de municipalidades brasileiras interioranas. De tal sorte que não é plausível fixar piso salarial único e de valor apreciável, para o segmento da radiodifusão em todo o País, sob pena de comprometer e inviabilizar a esmagadora maioria das emissoras.

Da mesma forma, incorre na solução equívoca de dar idêntico tratamento a emissoras de rádio e de televisão de diferentes portes e de finalidades que não se confundem, como emissoras comerciais, comunitárias, educativas e outras, inclusive com enquadramentos tributários diversos, a maioria como micro e pequenas empresas sob o regime do Supersimples, evidenciando a desproporção com que o Projeto trata a matéria em foco, sem considerar as diferenças substantivas entre os atores de mercado.

Daí a oportuna e bem fundamentada emenda substitutiva apresentada pelo nobre Deputado Darcísio Perondi, que acolho sob a forma de Substitutivo.

Em conclusão, meu voto é no sentido de aprovar-se o Projeto de Lei nº 3.982, de 2012, mas nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2013.

DEPUTADO ALEX CANZIANI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.982, DE 2012

Altera a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre o piso salarial dos radialistas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 18-A. É assegurado aos radialistas piso salarial, fixado com periodicidade mínima anual mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, referenciado por jornada de trabalho e respectivos setores de atuação, conforme o art. 18.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2013.

DEPUTADO ALEX CANZIANI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.982/2012 e a emenda apresentada nesta Comissão, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alex Canziani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Laercio Oliveira e Armando Vergílio - Vice-Presidentes, Assis Melo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Flávia Moraes, Isaias Silvestre, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Luiz Fernando Faria, Marcio Junqueira, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Silvio Costa, Vicentinho, Walter Ihoshi, Alex Canziani, Chico Lopes, Dalva Figueiredo e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2013.

Deputado **ROBERTO SANTIAGO**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado **André Moura**, que fixa piso salarial nacional para os radialistas, no valor de R\$ 2.488,00 mensais para trinta horas semanais de trabalho. A proposição prevê, ainda, o reajuste anual do referido valor pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, e a penalização de autoridades, em caso de descumprimento.

Na Justificação, o autor sustenta que a falta de legislação específica induz a disparidades dos pisos salariais negociados pelos sindicatos locais e defende que as convenções de trabalho sejam realizadas em nível nacional, a fim de minorar as substanciais diferenças remuneratórias entre os que trabalham

nas capitais e grandes centros e os que labutam nas regiões de menor poder aquisitivo.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou unanimemente a proposição, na forma de Substitutivo. O Relator, Deputado Alex Canziani, entendeu não ser plausível fixar piso salarial único e de valor apreciável para todo o país, dando igualmente idêntico tratamento a emissoras de rádio e de televisão de diferentes portes e finalidades, como emissoras comerciais, comunitárias e educativas. O autor da Emenda Substitutiva lembrou ainda que os diferentes setores de atividades dos radialistas contemplam diversas jornadas de trabalho, em emissoras de diferentes portes e naturezas.

O Substitutivo aprovado inclui art. 18-A na Lei n. 6.615, de 16 de dezembro de 1978, a qual dispõe sobre a profissão de radialista, assegurando a tais profissionais “*piso salarial, fixado com periodicidade mínima anual mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, referenciado por jornada de trabalho e respectivos setores de atuação*”, discriminados no art. 18 do mesmo diploma legal. Suprimiu a periodicidade e índice de reajustes a serem adotados, sob o entendimento de que são matérias a serem igualmente negociadas em atos coletivos entre as partes diretamente envolvidas. Suprimiu também a previsão do art. 3º do projeto original, tanto por responsabilizar as “autoridades” e não os eventuais infratores, quanto por entender que a Lei n. 6.615, de 1978 já contempla de forma abrangente a hipótese, prevendo sanções.

Nos termos do artigo 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições, pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do projeto de lei e do substitutivo da Comissão de mérito.

O projeto tramita sob regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Verifica-se integral respeito aos requisitos constitucionais formais das proposições, competindo privativamente à União Federal legislar sobre o tema (CF, art. 22, I) e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No que concerne à constitucionalidade material, deve-se ter em conta que o inciso V do art. 7º da Constituição Federal afirma ser direito dos trabalhadores um “*piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho*”, ao passo que o final do inciso IV do mesmo artigo veda a sua vinculação ao salário mínimo. Projeto e Substitutivo vão, pois, ao encontro das razões constitucionais, principalmente o Substitutivo, uma vez que as razões apontadas pela Comissão de mérito parecem indicar violação ao princípio da proporcionalidade pelo projeto original.

De outra sorte, inexistem problemas relativos à juridicidade das proposições, que restam bem inseridas no ordenamento jurídico pátrio, exceção feita ao artigo 3º da proposição principal que, ao invés de responsabilizar os infratores, parece jogar a responsabilidade pelo descumprimento da lei para “autoridades responsáveis”.

O Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a exemplo da Emenda Substitutiva apresentada naquela Comissão, insere a obrigação de piso variável e negociável na lei que regulamenta a profissão de radialista. De sua parte, o art. 27 da referida Lei n. 6.615/78 prevê que as infrações ao ali disposto serão punidas com multa, aplicada em seu valor máximo em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com objetivo de fraudar a lei. O art. 28 determina ainda que o empregador punido na forma do artigo anterior, enquanto não regularizar a situação que deu causa à autuação, e não recolher a multa aplicada, após esgotados os recursos cabíveis não poderá receber benefício, incentivo ou subvenção concedidos por órgãos públicos.

No que concerne à técnica legislativa, projeto, Substitutivo da CTASP e Emenda apresentada naquela Comissão obedecem ao que determina a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei

Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*”.

Descabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito das proposições.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL n.º 3.982**, de 2012, **na forma do Substitutivo** da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; do **Substitutivo** da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e da Emenda apresentada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2013.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.982/2012, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e da emenda apresentada na mesma Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osmar Serraglio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Danilo Forte, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Francisco Floriano, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, José Fogaça, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Sergio Souza, Valmir Prascidelli, Carlos Melles, Daniel Almeida, Delegado Waldir, Elmar Nascimento, Félix Mendonça Júnior, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha,

Jefferson Campos, José Nunes, Laudivio Carvalho, Lincoln Portela, Marcio Alvino, Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Professor Victório Galli, Roberto Britto, Sandro Alex, Tia Eron e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO